Documento:555585

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Recurso em Sentido Estrito Nº 0006327-16.2022.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001466-84.2018.8.27.2713/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

RECORRENTE: LEANDRO CASTRO SOUSA ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

## VOTO

Conforme relatado, trata—se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Leandro Castro Sousa, objetivando desconstituir a sentença de pronúncia proferida nos autos da Ação Penal nº 0001466—84.2018.8.27.2731, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colinas—TO, que pronunciou o recorrente como incurso no crime previsto no art. 121, § 2º, I (motivo torpe) e IV (mediante dissimulação) do Código Penal. Em suas razões recursais (evento 175, dos autos originários) o Recorrente requer em síntese: a) sua absolvição sumária ante a ausência de provas; b) impronúncia, nos termos do artigo 414, do CPP; c) decote das qualificadoras.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou—se pelo conhecimento e não provimento do recurso, a fim de que a sentença de pronúncia seja mantida em todos os seus termos (parecer — evento 6, dos presentes autos). Pois bem! O Recurso é próprio e tempestivo, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade, merecendo, por isso, ser apreciado. Não há preliminares a serem analisadas. Narra a Denúncia (evento 1 da ação penal originária):

"Consta nos autos do Inquérito Policial supracitado que, na madrugada do dia 07 de fevereiro de 2018, por volta das 03h00min, em um terreno baldio situado na Rua Independência esquina com a Rua João José de Oliveira, nas proximidades do Campo de Futebol Cerrado's, Setor Santa Rosa, Colinas do Tocantins/TO, o denunciado, com inequívoca vontade de matar, por motivo torpe, mediante uso de recurso que dificultou e/ou impossibilitou a defesa da vítima, usando uma de arma de fogo, deu causa às lesões descritas do Laudo de Exame Necroscópico do evento 02 as quais resultaram na morte da vítima TALLES BRASIL MESQUITA DE SOUZA.

Apurou—se, por ocasião dos fatos, que a vítima e o denunciado eram amigos e membros de uma facção criminosa denominada CV — COMANDO VERMELHO —, e, que, nesta condição, a vítima devia dinheiro ao denunciado referente à compra de drogas, sendo que, em razão da vítima estar inadimplente em relação às drogas adquiridas, o denunciado atraiu a vítima até o local dos fatos, e, ao se aproximar da vítima, o denunciado a surpreendeu e desferiu contra a vítima 03 (três) disparos de arma de fogo dificultando, ou impossibilitando, qualquer tentativa de defesa, dando azo às lesões descritas do Laudo de Exame Necroscópico do evento 02 as quais resultaram na morte da vítima descritas e, ato contínuo, empreendeu fuga do local dos fatos.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão nominado, denuncia LEANDRO CASTRO SOUSA, vulgo, "LATRÔ" como incurso no art. 121, § 2º, inciso I e IV do Código Penal, pelo que requer o recebimento e autuação da presente, sendo instaurado o devido processo penal, sob o rito ordinário, citando-se o denunciado para defesa preliminar e demais atos, ouvindo-se as testemunhas a seguir arroladas e praticando-se os ulteriores termos e atos até final decisão condenatória, fixando-se, se couber, indenização mínima, na forma do artigo 387, IV, do CPP".

No mérito, após detida análise dos atuos, diante do conjunto probatório examinado, verifica-se que há indícios suficientes de que o Recorrente praticou a conduta tipificada no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, com as implicações da Lei nº 8.072/90 ( Lei dos Crimes Hediondos). Tal fato se evidencia, notadamente, pela prova técnica produzida durante o Inquérito Policial, especialmente o Laudo de Exame Necroscópico, bem como pela prova oral produzida na fase inquisitiva e em juízo.

O denunciado ora Recorrente, embora tenha negado em juízo a autoria delitiva, quando de seu depoimento na fase inquisitiva confessou que havia tirado a vida da vítima. Naquele momento fez um relato rico em detalhes, confessando que onde ocorreu o homicídio e que o motivo foi proveniente da existência de dívida de tráfico de drogas.

Contudo, a pronúncia não se deu lastreada exclusivamente na confissão extrajudicial do réu. O Sentenciante fez uma análise minuciosa da prova produzida em Juízo. Confira-se:

"Em juízo a testemunha Fábio Carneiro Silva confirmou que o denunciado Leandro Castro Sousa confessou que ceifou a vida da vítima Thalles pela motivação de dívida:

"Que o Leandro contou para ele que matou o cara pelo motivo de dívida. Que não conhecia a vítima, que ficou sem entender o acontecido". Do mesmo modo, a testemunha Eudázio Nobre da Silva, confirmou em juízo que investigava uma onda de roubos na cidade de Colinas do Tocantins/TO, encontraram o corpo da vítima Talles no local dos fatos com perfurações de 2 tiros e após saberem da tentativa de homicídio da vítima Reginaldo, vulgo rebaixado, conseguiram informações através de um aparelho celular

apreendido no presídio de Palmas, que havia uma missão do comando vervelho de palmas em Colinas para roubar uma casa lotérica, razão que monitoraram uma casa suspeita e prenderam em flagrante o denunciado e mais 3 indivíduos com posse de drogas e dois revólveres.

A testemunha confirmou ainda que durante a prisão em flagrante, as pessoas que estavam na casa suspeita esclareceram que atraíram a vítima Talles Brasil para Colinas com intuito de realizar serviços da facção e o denunciado Leandro o conduziu de moto até Santa Rosa onde a vítima foi executada.

Em consonância, a testemunha Luiz Costa Júnior confirmou em juízo que após a prisão do denunciado, em entrevista ele confirmou que atirou na vítima Talles Brasil, pelo motivo de que a vítima lhe devia drogas e que pediu autorização ao comando vermelho para matar a vítima. Após receber a autorização, foi levado por um comparsa ao local dos fatos e ficou no mato aguardando seu comparsa levar a vítima, e, no momento em que a vítima estava descendo da moto, efetuou os disparos contra a vítima, deixando o corpo no mato e indo embora de moto com o comparsa".

Veja-se, pois, que há indícios suficientes de autoria, não havendo provas que amparem a absolvição sumária ou impronúncia almejada nas razões deste recurso. A confissão extrajudicial do réu, aliada aos depoimentos das testemunhas Fábio Carneiro Silva, Eudázio Nobre da Silva e Luiz Costa Júnior, são suficientes para sustentar a pronúncia.

Importante ressaltar que na fase da pronúncia, vige o princípio do in dúbio pro societate. Havendo provas da materialidade do crime contra a vida e indícios suficientes da autoria, deve-se submeter o acusado a julgamento pelo juiz natural da causa (o Tribunal do Júri Popular). Nesse sentido está a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVAS DOS AUTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - in dubio pro societate. 2. Impossibilidade de se admitir a pronúncia de acusado com base em indícios derivados do inquérito policial. Precedentes. 3. Por outro lado, na hipótese dos autos, a sentença de pronúncia foi calcada tanto em provas inquisitivas quanto em provas produzidas em juízo, não merecendo reforma, portanto, a decisão agravada. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 1363973/MT, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 30/04/2019, com grifos inseridos).

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o princípio do in dúbio pro societate não viola o princípio da inocência. A propósito, colacionamos o seguinte precedente:

Penal. Processual Penal. Procedimento dos crimes da competência do Júri. Idicium acusationis. In dubio pro societate. Sentença de pronúncia. Instrução probatória. Juízo competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Presunção de inocência. Precedentes da Suprema Corte. 1. (...) 2. A aplicação do brocardo in dubio pro societate, pautada nesse juízo de probabilidade da autoria, destina—se, em última análise, a preservar a competência constitucionalmente reservada ao Tribunal do Júri.

4. Considerando, portanto, que a sentença de pronúncia submete a causa ao seu Juiz natural e pressupõe, necessariamente, a valoração dos elementos de prova dos autos, não há como sustentar que o aforismo in dubio pro societate consubstancie violação do princípio da presunção de inocência. 5. (...) Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF – RE 540999, Relator (a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 22/04/2008, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-06 PP-01139 RTJ VOL-00210-01 PP-00481 LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, p. 484-500).

De igual modo, o pedido de exclusão sumária das qualificadoras imputadas (incisos I e IV, do §  $2^{\circ}$ , do artigo 121, do Código Penal) não merece provimento, já que as provas constantes dos autos não afastam, com segurança, o motivo torpe (por conta da vítima possuir em aberto dívida de drogas com o acusado, razão pela qual atraiu a vítima para o matagal e atirou a queima roupa na região da cabeça) e o recurso que dificultou a defesa da vítima (a conduta ocorreu de forma inesperada, por um gesto repentino, que dificultou a defesa do ofendido, que descendo da moto em um local afastado — no mato, recebeu dois tiros na cabeça), competindo, portanto, ao Tribunal do Júri conhecer e conferir o valor adequado a essa matéria.

Ao teor dessas considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de pronúncia pelos seus próprios fundamentos. Ainda, condenar os Recorrentes no pagamento das custas processuais (art. 804, CPP), ficando a exigibilidade do adimplemento subordinado ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao caso (artigo 3º, do CPP).

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 555585v2 e do código CRC 6bca5a85. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 12/7/2022, às 17:40:34

0006327-16.2022.8.27.2700

555585 .V2

Documento:555587

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Recurso em Sentido Estrito Nº 0006327-16.2022.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001466-84.2018.8.27.2713/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

RECORRENTE: LEANDRO CASTRO SOUSA ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO DA DEFESA. ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I (MOTIVO TORPE) E IV (RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA), DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA, ABSOLVIÇÃO OU DECOTE DAS QUALIFICADORAS. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. confissão extrajudicial corroborada por prova testemunhal produzida em juízo. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1. Na fase da pronúncia vige o princípio do in dúbio pro societate. Havendo provas da materialidade e indícios suficientes da autoria, deve-se submeter o acusado a julgamento pelo juiz natural da causa (Tribunal do Júri Popular).
- 2. O pedido de exclusão sumária das qualificadoras imputadas (incisos I e IV, do § 2º, do artigo 121, do Código Penal) não merece provimento, já que as provas constantes dos autos não afastam, com segurança, o motivo torpe (por conta da vítima possuir em aberto dívida de drogas com o acusado, razão pela qual o denunciado teria atraído a vítima para um matagal e atirado a queima roupa na região da cabeça) e o recurso que dificultou a defesa da vítima (a conduta ocorreu de forma inesperada, por um gesto repentino, que dificultou a defesa do ofendido, que descendo da moto em um local afastado, recebeu dois tiros na cabeça), competindo, portanto, ao Tribunal do Júri conhecer e conferir o valor adequado a essa matéria. 3. Recurso conhecido e não provido.

## **ACÓRDÃO**

A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de pronúncia pelos seus próprios fundamentos. Ainda, condenar os Recorrentes no pagamento das custas processuais (art. 804, CPP), ficando a exigibilidade do adimplemento subordinado ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao caso (artigo 3º, do CPP), nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 05 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 555587v4 e do código CRC 64270fc9. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 13/7/2022, às 12:12:6

0006327-16.2022.8.27.2700

555587 .V4

Documento:555334

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Recurso em Sentido Estrito Nº 0006327-16.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001466-84.2018.8.27.2713/TO

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

RECORRENTE: LEANDRO CASTRO SOUSA ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

## **RELATÓRIO**

Adoto como próprio o relatório do parecer da Douta Procuradoria—Geral de Justiça, postado no evento 6:

"Em análise, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, manejado por LEANDRO CASTRO

SOUSA, objetivando desconstituir a sentença de pronúncia proferida nos autos da Ação Penal nº 0001466-84.2018.8.27.2731, em trâmite perante Juízo da 1º Escrivania Criminal da Comarca de Colinas/TO, que pronunciou o recorrente como incurso nos crimes previstos no art. 121, § 2º, I (motivo torpe) IV (mediante dissimulação) do Código Penal.

Aduze o recorrente em síntese: "não ter sido ele o autor dos fatos; e subsidiariamente, a IMPRONÚNCIA nos termos do art. 414 do CPP e, por fim, no caso de condenação, o DECOTE DAS QUALIFICADORAS, pronunciando—o apenas nos termos do art. 121, caput, do Código Penal."

Ao final, pugna pela reforma da sentença de piso para impronunciar o recorrente, considerando a fragilidade de elementos mínimos de autoria dos crimes, conforme restou demonstrado durante toda instrução processual. Contrarrazões apresentadas no evento 1 dos autos em tela, oportunidade em que o Ministério Público com atuação em 1ª Instância contrapôs os fundamentos expendidos nas razões recursais aviadas, requerendo, ao final, a negativa de provimento à irresignação porfiada.

Os autos aportaram nesta Procuradoria de Justiça para manifestação do Parquet na forma da lei (evento 4)".

Acrescento que, ao final de seu parecer, o Órgão Ministerial de Cúpula manifestou—se pelo conhecimento e não provimento do recurso, a fim de que a sentença de pronúncia seja mantida em todos os seus termos.

A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos.

É a síntese do necessário.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento, nos termos do que dispõe o artigo 38, inciso V, h, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 555334v2 e do código CRC 33cf5a6a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 13/6/2022, às 9:6:13

0006327-16.2022.8.27.2700

555334 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/07/2022

Recurso em Sentido Estrito Nº 0006327-16.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

RECORRENTE: LEANDRO CASTRO SOUSA ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 3ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A SENTENÇA DE PRONÚNCIA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AINDA, CONDENAR OS RECORRENTES NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ART. 804, CPP), FICANDO A EXIGIBILIDADE DO ADIMPLEMENTO SUBORDINADO AO DISPOSTO NO ARTIGO 98, § 3º, DO CPC, APLICÁVEL SUBSIDIARIAMENTE AO CASO (ARTIGO 3º, DO CPP).

RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário